



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:813 — Estabelece um sistema de tributação para os empréstimos concedidos aos seus associados por organismos corporativos ou de coordenação económica e instituições de previdência.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14:003 — Abre créditos nas províncias ultramarinas da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique e Estado da Índia, destinados ao pagamento de diversos encargos e a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa.

Portaria n.º 14:004 — Abre um crédito para reforço de várias verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 38:813

Os empréstimos concedidos pelos organismos corporativos ou de coordenação económica e instituições de previdência aos seus associados estão compreendidos no artigo 2.º do Decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, e sujeitos a imposto sobre aplicação de capitais, secção A, nos termos gerais.

A liquidação deste imposto tem por base o juro mínimo de 6 $\frac{1}{2}$ por cento, estabelecido no artigo único do Decreto-Lei n.º 27:417, de 30 de Dezembro de 1936, não obstante ser, no geral, o juro efectivamente estabelecido muito inferior.

Atendendo porém aos fins da organização corporativa e a que com a concessão desses empréstimos os organismos não visam, na maioria dos casos, obtenção de lucro nem à aplicação de capitais, mas sim a acudir às necessidades dos seus associados;

Reconhecendo-se de conveniência estabelecer um sistema de tributação em que se colectem apenas os juros efectivamente recebidos, tal como se procede para com os empréstimos feitos pelas caixas económicas (Decretos n.ºs 26:799 e 29:273, respectivamente de 15 de Julho, de 1936 e 23 de Dezembro de 1938) e para com os empréstimos concedidos pelas Casas dos Pescadores em resultado da cedência de embarcações ou apetrechos de pesca aos seus sócios efectivos (Decreto-Lei n.º 37:169, de 18 de Novembro de 1948);

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os empréstimos concedidos aos seus associados por organismos corporativos ou de coordenação económica e instituições de previdência ficam sujeitos, quando legalmente possíveis, a imposto sobre a aplicação de capitais, secção A, devendo este ser pago mensalmente e a sua taxa incidir sobre o quantitativo dos juros efectivamente recebidos.

Art. 2.º Ficam sujeitos às disposições vigentes do Decreto-Lei n.º 29:273, de 23 de Dezembro de 1938, os contratos dos empréstimos referidos no artigo antecedente.

Art. 3.º Aos contratos ainda não manifestados é fixado o prazo de quinze dias, contados da entrada em vigor do presente diploma, para regularização da sua situação fiscal, que se efectuará sem aplicação de qualquer penalidade.

§ único. Decorrido este prazo sem que se haja efectuado o manifesto, será de aplicar a multa cominada no artigo 36.º do Decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923.

Art. 4.º É extensivo aos contratos já manifestados o disposto no presente decreto-lei, que terá, quanto a elès, execução a partir do mês seguinte ao da publicação e independentemente de qualquer formalidade.

Art. 5.º Todos os juros recebidos, após a entrada em vigor deste decreto-lei, provenientes de empréstimos referidos no artigo 1.º ficam sujeitos ao pagamento do imposto sobre aplicação de capitais, secção A, pela forma nele prevista.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14:003

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Na Guiné

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Abrir um crédito especial de 33.184\$90 para pagamento da pensão total de preço de sangue de 20.438\$40 anuais, concedida, a partir de 17 de Maio de 1951, a Josefina da Fonseca de Castro Fernandes, ou Josefina Ramos da Fonseca de Castro Fernandes, José Francisco Xavier Fonseca de Castro Fernandes, Carlos Eduardo Fonseca de Castro Fernandes, Maria de Lurdes Fonseca de Castro Fernandes e Fernando Jorge Fonseca de Castro Fernandes, respectivamente viúva e filhos do desenhador de 1.ª classe dos serviços de obras públicas da Guiné Ernesto da Costa Castro Fernandes, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 4.º, artigo 91.º «Serviços de saúde e higiene — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	23.184\$90
N.º 2) «Pessoal contratado»	10.000\$00
	33.184\$90

2) Em S. Tomé e Príncipe

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 50.400\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 5.º, artigo 131.º, n.º 1), alínea a) «Serviços aduaneiros — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

3) Em Moçambique

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Abrir um crédito especial de 21.350\$ para pagamento das gratificações criadas pelo artigo 6.º do Decreto n.º 38:678, de 17 de Março de 1952, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 85.º, n.º 2) «Instrução pública —

Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

4) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de rup. 60:000, para conclusão da construção dos canais de Candear e Parodá;

b) Abrir um crédito especial de rup. 100:000, destinado a custear as despesas com a realização das festas da cidade, exposições de S. Francisco Xavier, industrial e outras.

Ministério do Ultramar, 3 de Julho de 1952. — O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Moraes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique e Estado da Índia. — *Trigo de Moraes*.

Portaria n.º 14:004

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 110.000\$, com contrapartida no saldo do ano económico findo, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Hospital do Ultramar:

CAPÍTULO UNICO

Artigo 1.º, n.º 3), alínea b) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado — Eventual (pessoal dos serviços de enfermagem e gerais, nos termos do artigo 16.º do regulamento do Hospital)»	30.000\$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação»	15.000\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea c) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Mobiliário»	20.000\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea d) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Outros móveis»	5.000\$00
Artigo 8.º, n.º 5) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização (compreende serviços radiográficos, consultas e outros serviços especializados não existentes neste Hospital)»	40.000\$00
	110.000\$00

Ministério do Ultramar, 3 de Julho de 1952. — O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Moraes*.